

Instrução Técnica de Recurso 00223/2017-2

Processos: 03382/2017-3, 01371/2014-7, 01379/2014-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 28/09/2017 14:08

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Procedência: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Recorrente: Luciano Henrique Sordine Pereira

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do **Acórdão TC-105/2016 - Primeira Câmara**, proferido nos autos TC-5568/2015, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5568/2015, **RESOLVEM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;
2. **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que se abstenha de incluir autorização de dotação ilimitada ao Executivo, nos futuros projetos de Lei Orçamentária a serem elaboradas, uma vez que tal procedimento afronta o art. art. 167, V e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000;
3. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
4. Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o prefeito municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração aos arts. 19, inciso III; 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2000;
5. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o despacho da Secretaria Geral das Sessões - SGS, de fl. 82, a notificação do Parecer Prévio TC-525/2017 Primeira Câmara, prolatado nos Embargos de Declaração - Proc. 2101/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste tribunal no

dia 19/06/2017, considerando-se publicada no dia **20/06/2017**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, interposto o Recurso de Reconsideração em **02/06/2017**, tem-se o mesmo como **PREMATURO**, ou seja, apresentado em data anterior à abertura do prazo recursal.

É sabido que o recurso prematuro já foi considerado intempestivo pelos tribunais pátrios que adotavam, até então, esse mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, em cinco de março de 2015 o STF modificou o seu entendimento, após debate em que se evidenciou o princípio da instrumentalidade do Direito Processual, o repúdio ao purismo formal injustificado e a importância do acesso à Justiça e da boa-fé do Estado-Juiz, concluindo que o recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo.

O novo Código de Processo Civil veio encerrar qualquer controvérsia acerca dos recursos prematuros ao estabelecer em seu art. 218, § 4º, que deve ser "considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

Logo, qualquer ato processual, e não apenas recursos, que for praticado antes de iniciado o respectivo prazo, há de ser considerado tempestivo.

Assim, considerando o atual entendimento do Plenário do STF, bem como o teor do art. 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que tem como tempestivo o recurso prematuro, opina-se pela **TEMPESTIVIDADE** do presente recurso, motivo pelo qual se sugere o seu **CONHECIMENTO**.

III. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a rejeição das contas se deu em virtude das seguintes irregularidades:

- 1- Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciado evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
- 2- Abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos;
- 3- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;
- 4- Realização de despesas com pessoal acima dos limites da LRF;
- 5- Repasse de duodécimos à Câmara excede limite constitucional;

Considerando que o mérito recursal diz respeito a **matéria eminentemente contábil**, sugere-se o encaminhamento à Secex Contas, a fim de que seja o feito analisado por profissional habilitado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos requisitos de admissibilidade, sugere-se o **CONHECIMENTO** do presente recurso.

Quanto ao mérito, sugere-se a remessa dos autos à **Secex Contas**, considerando que a matéria em questão possui **natureza contábil**.

Vitória, 28 de setembro de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.139